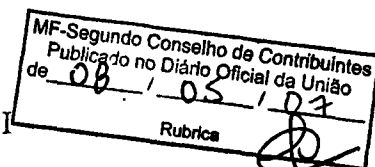




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.001510/2001-63
Recurso nº	128.636 Voluntário
Matéria	Ressarcimento do saldo credor da conta de IPI
Acórdão nº	202-17.757
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	J. MACÊDO S/A (Incorporadora de J. Macêdo Alimentos do Nordeste S/A)
Recorrida	DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: RECURSOS. PEREMPÇÃO. GREVE.

Restando comprovado nos autos que o expediente foi normal na repartição encarregada de recepcionar o recurso, considera-se perempta a manifestação de inconformidade protocolada além do trintídio legal.

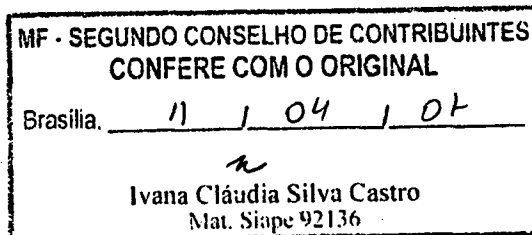
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


 ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 10580.001510/2001-63
Acórdão n.º 202-17.757

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>04</u> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 9.813, de 15/10/2004, da DRJ em Recife - PE, que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte por considerá-la intempestiva.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 09/11/2004 (fl. 99), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/12/2004, alegando, em síntese, que tentou protocolar seu recurso em três oportunidades, mas não conseguiu fazê-lo em virtude de os servidores da Receita Federal estarem em greve.

É o Relatório.

11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar no verso da fl. 15, a contribuinte foi notificado do despacho da autoridade administrativa em 29/06/2001.

Segundo as regras do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentar a manifestação de inconformidade expirou em 31/07/2001.

A manifestação de inconformidade foi protocolada somente em 03/08/2001.

A justificativa da recorrente para o atraso foi uma suposta greve de servidores da Delegacia da Receita Federal.

O único documento juntado para comprovar tal alegação foi a impressão da página da *Internet* do Jornal A Tarde (fl. 74) do dia 31/08/2001, onde consta que os servidores grevistas teriam paralisado à força as atividades da Receita Federal.

Entretanto, a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia, informou à fl. 38, que nos dias 31/07, 01/08 e 02/08/2001 o prédio do Ministério da Fazenda na Bahia manteve suas instalações em perfeitas condições de funcionamento administrativo.

Por seu turno, o Delegado da Receita Federal em Salvador - BA informou, à fl. 40, que nos dias 31/07, 01/08 e 02/08/2001 o expediente na Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA foi normal, inclusive quanto ao atendimento ao público. Informou, ainda, aquela autoridade que os controles de ponto dos servidores lotados no Seort/DSR evidenciam a presença de todos os servidores naquela unidade, encarregados da recepção de documentos.

Considerando que os documentos públicos originais de fls. 38 e 40 desmentem, a notícia veiculada pela *internet* (fl. 74), anexada aos autos por meio de cópia reprográfica, a conclusão só pode ser no sentido de que o expediente foi normal no órgão encarregado da recepção do recurso nas datas indicadas, porque não houve a adesão de 100% dos servidores à paralisação.

Por outro lado, ainda que o expediente na repartição não tivesse sido normal naquelas datas, nem mesmo a adesão de 100% dos servidores a uma greve justifica a perda de prazo para recorrer por parte dos contribuintes, uma vez que os recursos podem ser postados nos Correios ou recepcionados pelos próprios titulares das unidades. Os Delegados e Agentes da Receita Federal não fazem greves porque são detentores de cargos de confiança da Administração.

J

Processo n.º 10580.001510/2001-63
Acórdão n.º 202-17.757

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 07
~
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 4

Portanto, não merece nenhum reparo o Acórdão nº 9.813, de 15/10/2004, que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte por ter sido protocolada fora de prazo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM